

# COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.166, DE 2002

Atualiza a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.021, de 13 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978, que dispõem sobre a profissão de Economista.

**Autor:** Deputada YEDA CRUSIUS

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa atualizar e ajustar a legislação de regência do exercício profissional do economista. A Lei nº 1.411, de 1951, sofreu algumas alterações tópicas, em 1974, por meio da Lei nº 6.021, e em 1978, por meio da Lei nº 6.537.

A seguir, sintetizamos as principais alterações aos artigos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, aí compreendidas as inclusões.

Art. 1º, *caput*. Define os profissionais habilitados ao exercício das atividades no campo da Economia, estendendo, em particular, tal prerrogativa aos doutores em Economia e aos pós-graduados *stricto sensu* com formação específica.

Art. 1º, § 1º Atribui ao Conselho Federal de Economia a competência para a concessão de registro profissional específico a outros diplomados da área de atuação do economista.

Art. 1º, § 2º Complementa o parágrafo anterior, delimitando a área de atuação desses novos profissionais, vinculando suas atribuições à respectiva formação.

Art. 1º, § 3º Autoriza o Conselho Federal de Economia a instituir exame de proficiência (exame de ordem).

Art. 1-A, *caput*. Explicita os tipos de trabalho que os economistas podem realizar.

Art. 1-A, § 1º Define as atividades privativas da profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas com exclusividade pelo economista.

Art. 1-A, § 2º Define as atividades inerentes à profissão, isto é, aquelas que podem ser exercidas pelo economista, sem prejuízo da atuação de outros profissionais.

Art. 1-A, § 3º Atribui ao Conselho Federal de Economia a responsabilidade de detalhar as atividades descritas na Lei.

Art. 3º, *caput*. Obriga os profissionais que atuam na área ao registro e regularidade nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 3º, § 1º Caracteriza a natureza do cargo ou emprego exercido ao seu conteúdo ocupacional e às tarefas efetivamente desempenhadas.

Art. 3º, § 2º Preserva o direito ao exercício das atividades inerentes ao economista a outras profissões regulamentadas, desde que seus titulares estejam devidamente registrados e em situação regular.

Art. 3º, § 3º Estende o critério de enquadramento das atividades às pessoas jurídicas que atuem nas respectivas áreas.

Art. 5º Define como exclusivo do economista registrado o magistério nas disciplinas de conteúdo privativo da profissão.

Art. 5-A Cabe ao Conselho Federal de Economia o estabelecimento de normas e padrões técnicos obrigatórios para o exercício da profissão.

Art. 18, *caput*. Considera ilegal o exercício profissional sem o competente registro.

Art. 18, § 1º Torna nulos os atos privativos do economista praticados por pessoa em situação irregular perante as respectivas entidades profissionais.

Art. 18, § 2º Condiciona a regularidade do exercício profissional à adimplência perante as respectivas entidades.

Art. 18, § 3º Torna obrigatório o registro das pessoas jurídicas cujo objeto corresponda ao do campo de atuação da Economia.

Art. 18, § 4º As pessoas jurídicas com atuação na área de Economia devem manter pelo menos um economista responsável.

Art. 18, § 5º Faculta o estabelecimento de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos da atividade profissional, definindo os responsáveis.

Art. 18, § 6º No caso de obrigatoriedade de anotação ou registro, a validade dos documentos ou serviços correspondentes dependerá da adoção de tal providência.

Art. 19, *caput*. Especifica as penalidades a que se sujeitam os profissionais e entidades do campo profissional da Economia.

Art. 19, § 1º Determina a aplicação das penas citadas no *caput* aos infratores do Código de Ética Profissional.

Art. 19, § 2º Restringe a suspensão temporária do registro aos casos de comprovada incapacidade técnica no exercício da profissão.

Art. 19, § 3º A cassação do registro se aplica aos casos de falsidade de documentos ou pareceres dolosos.

Art. 19, § 4º A ausência de anotação ou registro obrigatórios implica em multa ou suspensão temporária.

Art. 19, § 5º A inadimplência por três anos consecutivos acarreta a cassação de registro.

Art. 19, § 6º A reabilitação do registro cassado é possível mediante quitação integral dos débitos.

Art. 19, § 7º A condenação criminal transitada em julgado relacionada ao exercício profissional implica na cassação do registro.

Art. 19, § 8º O exercício ilegal da profissão acarreta a aplicação de multa, além de sanções civis e penais.

Art. 19, § 9º A aplicação das infrações em geral está sujeita à normatização do Conselho Federal de Economia.

Art. 19, § 10 Estabelece critérios para aplicação das penalidades, tais como reincidência, conivência, recurso à instância superior e amplo direito de defesa.

Art. 19, § 11 Reitera a natureza administrativa das penalidades.

Em sua justificação, a Autora enfatiza o objetivo de atualização da Lei nº 1.411, em vigor há mais de 50 anos. Em consonância com a orientação da própria Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a regulamentação profissional e seu aperfeiçoamento se justificam à medida que o campo de aplicação da Economia envolve diretamente o resguardo do interesse patrimonial das famílias, empresas e do próprio Estado.

Por outro lado, uma preocupação primordial do Projeto foi a de não criar nenhuma reserva de mercado ou de ampliar o respectivo campo de atuação. Neste sentido, distinguem-se as atividades privadas – que só o economista está habilitado a exercer – das atividades inerentes – compartilhadas com outras profissões, desde que tal prerrogativa esteja assegurada expressamente pelas respectivas leis de regência. A discriminação

dessas áreas de atuação se ajusta às características das novas especializações da vida moderna.

O Projeto também acolhe antiga reivindicação, ao permitir o registro dos doutores em Economia e a outros graduados e pós-graduados que, até pela sua formação multidisciplinar, guardam interseção com várias subáreas de conhecimento inerentes à profissão do economista. Neste caso, ao Conselho Federal de Economia caberá estabelecer os critérios de regulação de cada situação profissional particular, vinculando o campo de trabalho à respectiva formação.

O Projeto também atualiza o regime disciplinar da profissão, tipificando as infrações disciplinares e aqueles sujeitos a sanção, ressaltando sua natureza administrativa e resguardando o amplo direito à defesa nas competentes instâncias.

Por fim, o Projeto evita qualquer intromissão com a competência do Poder Executivo, pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos, nem da criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública, limitando-se às atribuições já asseguradas em lei.

O Projeto será examinado quanto ao mérito nesta Comissão e, após, estará sujeito ao exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da Deputada Yeda Crusius é muito oportuna. Ao acolher as sugestões dos Conselhos Federal e Regionais de Economia de todo o País, discutidas ao longo dos últimos anos de forma sistemática, a nobre Deputada, que é economista e professora da área, preenche uma lacuna que se

ampliou durante estes mais de 50 anos desde a regulamentação da profissão. A legislação vigente está completamente superada e, até certo ponto, é mesmo incompatível com o campo de aplicação da Ciência Econômica, com todas as suas especializações e desenvolvimentos ocorridos em mais de meio século.

O exame atento das alterações introduzidas permite assegurar o respeito às profissões correlatas, a manutenção das prerrogativas constantes das demais leis de regência e – o que é mais significativo, original, inovador – o reconhecimento de que a dimensão do conhecimento estabelece inter-relacionamentos em atividades inerentes, que devem levar à cooperação, e não à exclusão. Deste modo, a nova legislação não invade outras áreas de competência; antes, interage e se integra à atuação dos demais profissionais, preservando seus direitos.

Na tentativa de resguardar os interesses superiores da coletividade, o Projeto estabelece, com mais rigor e precisão, as infrações e respectivas penalidades, identificando os responsáveis pelo descumprimento do Código de Ética.

A complexidade da vida moderna e a responsabilidade pela execução dos serviços demandados pelos seus usuários recomendam a fixação dos estritos limites em que a formação de cada profissional permite habilitá-lo ao exercício de funções que, pelo vulto das conseqüências passíveis de serem provocadas, podem levar à desestruturação da vida pessoal, familiar e social. Daí porque essa responsabilidade deve ser compartilhada com as instituições públicas e privadas que contratam esses profissionais e suas empresas.

Por todas estas razões, o Projeto é necessário, oportuno, foi elaborado com grande responsabilidade por parte de sua Autora e com ampla participação de acadêmicos e profissionais com formação e atuação na área.

Diante do exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7.166, de 2002.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator

Documento2